



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065.005585/2003-77
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.972 – 3ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2017
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO- PREFERÊNCIA TARIFÁRIA
Recorrentes CALÇADOS FURLANETTO LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2000 a 21/03/2001

FUNDAMENTO RELEVANTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do recurso especial, quando as situações fáticas e os dispositivos considerados no acórdão indicado como paradigma não se prestam a demonstrar a divergência jurisprudencial.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/03/2000 a 21/03/2001

PREFERÊNCIA TRIBUTÁRIA. REGIME DE ORIGEM.

Verificado o descumprimento das exigências estabelecidas no correspondente acordo de alcance parcial, impõe-se a cobrança dos tributos que deixaram de ser recolhidos em razão de preferência tarifária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama (relatora), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Tratam-se de Recursos interpostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº **303-34.947**, da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, que, por voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso voluntário para manter tão somente a imputação dos tributos, consignando a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 01/03/2000 a 21/03/2001

Ementa: Preferência Tarifária - Regime de origem

Verificado o descumprimento das exigências estabelecidas no correspondente acordo de alcance parcial, impõe-se a cobrança dos tributos que deixaram de ser recolhidos em razão de preferência tarifária.”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração em face do acórdão 303-34.947, alegando omissão no que tange:

- À falta de análise do disposto no art. 136 do CTN que estatui que é objetiva a responsabilidade por infração a legislação tributária – ou seja, a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente;
- Aos juros, trazendo que esses foram afastados com base no art. 100, inciso III, do CTN, mas que não restou determinado no acórdão quais foram as práticas reiteradas das autoridades administrativas que foram observadas pelo embargado

Apreciados os embargos pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, os embargos foram acolhidos nos termos do voto do relator – transcrito parte:

“[...]”

Assim, não vejo como acolher os presentes embargos no que se refere à alegada omissão, quando da apreciação da legislação que regeria a inaplicabilidade de multa de ofício às hipóteses de revogação da isenção concedida em caráter especial, desde que configuradas as circunstâncias fáticas narradas.

Ou seja, s.m.j., foram analisados os efeitos da revogação da isenção e considerou-se que não deveria ser aplicada multa de ofício de 75% do valor do imposto, capitulada no art. 44,1 da Lei nº 9.430, de 1996.

Obscuridade

Por outro lado, entendo que, efetivamente, não ficou claramente delineada a prática reiterada da administração que serviria de fundamento para aplicação do parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional⁵, apesar de tal conduta administrativa ter sido explicitada quando da redação do acórdão recorrido.

Nesse universo, impende que se esclareça que a prática reiterada da administração, alçada à condição de nonna complementar em razão do dispositivo codificado, materializou-se quando o Fisco, em seguidas manifestações, posicionou-se favoravelmente à aplicação da preferência tarifária nos exatos termos em que foi reiteradamente pleiteada pelo sujeito passivo.

Somente após seguidamente aquiescer com a conduta do sujeito passivo é que passou a questioná-la e a adotar as providências preparatórias para instauração do procedimento de investigação de origem e para suspensão dos certificados anteriormente referendados.

[...]”

Insatisfeita ainda, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra os acórdãos de fls. 254/264 e 269/274 que pelo voto de qualidade, deu provimento parcial ao apelo da empresa, para afastar a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, trazendo, entre outros, que:

-
- A multa de ofício que é afastada pelo ADI 13/2002 é a do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, mas apenas na hipótese de declaração inexata, pois somente a esta hipótese faz referência o § 2º do art. 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001 e só esta tem correlação com disposto nos incisos de mencionado dispositivo legal. O que, portanto, o disposto em tal ato administrativo não tem o condão de afastar a multa de ofício por falta de pagamento, como é o caso dos autos;
 - O artigo 100, inciso III, parágrafo único do CTN não pode servir de fundamento para afastar a aplicação de juros de mora, pois existe dispositivo legal disciplinando a hipótese dos autos, o que não pode ser afastado por "práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas".

Em Despacho às fls. 349 a 351, foi admitido parcialmente o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, sendo dado seguimento quanto a discussão acerca da “exoneração dos juros de mora”.

Em Despacho à fl. 352, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais ratificou o exame de admissibilidade feito pelo Presidente de Câmara, admitindo parcialmente o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Irresignado também, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o acórdão que entendeu que deveriam ser recolhidos os tributos em face da desqualificação do certificado de origem referente ao Acordo de Complementação Econômica 35 – em face do ADE Coana 111/2002. Insurge o sujeito passivo, entre outros, que:

- As importações realizadas, entre março de 2000 a março de 2001, se deram antes do início do procedimento de investigação aberto, bem como nunca foi apurada qualquer irregularidade nos tributos pagos e nas mercadorias importadas;
- O lançamento foi realizado com base no ADE 111/02, a qual declarou suspenso o tratamento tarifário preferencial para a empresa chilena Caimi S/A e o ato suspende o tratamento tarifário preferencial para os produtos exportados pela empresa Caimi SAC apenas para novas operações, as

quais são as ocorridas após a publicação daquele ato – ou seja, a partir de 8.11.02;

- O próprio ACE 35 determina que eventual responsabilidade pelos equívocos do certificado de origem são de encargo do país que o emitiu.

Contrarrazões ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional foram apresentadas pelo sujeito passivo, que trouxe, entre outros:

- O recurso especial não merece ser conhecido, eis que não comprovada a divergência jurisprudencial;
- No mérito, não merece ser provido, pois correta a decisão de se afastar os juros e a multa, vez que o art. 100 do CTN é claro ao dispor que não podem ser exigidos multa e juros quando os contribuintes seguem disposições adotadas pela administração pública e essas operações ocorreram mais de um ano antes do início da investigação que entendeu por bem afastar o certificado de origem então utilizado pelo sujeito passivo;
- Não pode o sujeito passivo ser prejudicado quando operou dentro da legalidade e utilizando documentos validados tanto pelo Chile quanto pelo Brasil.

Em Despacho às fls. 401 a 403, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo, entre outros, que:

- É inequívoca a impropriedade da operação realizada pela impugnante, uma vez que em processo de investigação de origem, patrocinado pela Coordenação de Assuntos Tarifários e Comerciais, da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira da Secretaria da Receita Federal, restou demonstrado, por meio do Relatório Fiscal nº 1, de 07/11/2002 (fls. 33 a 43), que a empresa exportadora Caimi SAC, sediada no Chile, descumpriu requisitos de origem previstos no citado ACE-35, o que levou a serem considerados inválidos os certificados constantes do Anexo I (fl. 43);

-
- Sendo assim, sob qualquer ângulo que se observe a questão, não se sustenta a alegação do sujeito passivo de que o produto importado deve gozar do benefício de redução tarifária previsto no acordo pleiteado. Do exposto pode-se inferir que a empresa autuada realizou uma operação não respaldada nas normas vigentes ao tempo da importação. Desse modo, fica descaracterizado o certificado de origem apresentado, uma vez que não valida o tratamento preferencial pleiteado.
 - Com efeito, o descumprimento de quaisquer das condições inviabiliza o reconhecimento do benefício fiscal pelo Fisco que, amparado pelo princípio da legalidade estrita, tem o exato dever de efetuar o lançamento nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. Consequentemente, aplica-se ao presente lançamento a alíquota normal vigente à época do fato gerador, uma vez que inexistente qualquer impedimento para o Fisco de aplicar a legislação geral, diante de uma importação em que se pretende usufruir de uma redução tarifária, mas que não se reveste das condições impostas para o gozo do benefício pleiteado.
 - Destaque-se que as normas específicas de desoneração tarifária só prevalecem sobre a legislação geral, quando observadas em seus devidos termos, do contrário, diante do descumprimento de qualquer dos requisitos do acordo, aplica-se a legislação tributária vigente à época do fato gerador, para um regime comum de importação;
 - Considerando o fato de que o pleiteante não faz jus aos benefícios fiscais do Acordo de Complementação Econômica n.º 35, firmado entre os Estados Partes do Mercosul e o Chile tendo em vista que o produto foi importado tem origem em país estrangeiro ao referido acordo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora.

Depreendendo-se da análise dos Recursos interpostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo, entendo que:

- Não se deve conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional quanto à parte que foi admitida em Despacho de Exame de Admissibilidade - discussão acerca da “exoneração dos juros de mora”;
- Deve-se conhecer o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo – o que concordo com a manifestação exposta em Despacho de Admissibilidade às fls. 401 a 403.

Em que pese meu direcionamento ao não conhecimento do Recurso Especial da Fazenda, especificamente à discussão acerca da “exoneração dos juros de mora”.

Os acórdãos indicados como paradigma não fazem menção ao art. 100 do CTN, tampouco contempla que a autoridade fazendária realizou práticas reiteradas de se confirmar frequentemente que o procedimento do sujeito passivo estava correto, tal como conclui e fundamenta o acórdão recorrido para se afastar os juros.

Os acórdãos indicados como paradigmas trazem, em breve síntese, que:

- Os juros de mora tem previsão legal específica de aplicação – art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e art. 161, § 1º, do CTN. O que, por conseguinte, deve-se observá-la, eis que a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei compete exclusivamente ao Poder Judiciário, sendo vedada sua apreciação na via administrativa pelo Conselho de Contribuintes;
- Deve-se manter os juros de mora e a penalidade aplicada em decorrência da perda de tratamento tributário preferencial em razão de irregularidade no Certificado de Origem.

Enquanto recorda-se que o acórdão recorrido afastou a multa e os juros unicamente aplicando o parágrafo único do art. 100 do CTN, conforme transcrição do voto constante desse acórdão:

“Uma vez votada e afastada a solução inicialmente sustentada, filiei-me à segunda, que afasta a incidência de juros em função do dispositivo inserido no art. 100, caput, III e parágrafo único, do mesmo CTN, que prevêem:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

(...).

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo **exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo**, (grifei)

Ante ao exposto, **voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário**, para manter exclusivamente a exigência do II e do IPI, excluindo-se, por consequência, as exigências relativas a multa de ofício e juros de mora.”

Quanto à questão das práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas para se ter afastado a cobrança de juros, vê-se que o relator Luis Marcelo Guerra havia esclarecido no voto constante do acórdão de embargos o que segue:

“[...]

Nesse universo, impende que se esclareça que a prática reiterada da administração, alçada à condição de norma complementar em razão do dispositivo codificado, **materializou-se quando o Fisco, em seguidas manifestações, posicionou-se favoravelmente à aplicação da preferência tarifária nos exatos termos em que foi reiteradamente pleiteada pelo sujeito passivo.**

Somente após seguidamente aquiescer com a conduta do sujeito passivo é que passou a questioná-la e a adotar as providências preparatórias para instauração do

procedimento de investigação de origem e para suspensão dos certificados anteriormente referendados.

[...]”

Portanto, resta claro que os fundamentos, bem como os dispositivos engendrados nos acórdãos indicados como paradigmas são dessemelhantes e dissonantes em relação àquele desenvolvido no acórdão recorrido.

Em vista do exposto, voto pelo não conhecimento da matéria admitida em Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em respeito ao art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Quanto ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, eis, por óbvio, depreendendo-se da leitura dos arestos, que houve comprovação de divergência jurisprudencial.

Ora, o acórdão recorrido entendeu que deveriam ser recolhidos os tributos em face da desqualificação do certificado de origem referente ao acordo de complementação econômica 35, em face do ADE COANA 111/02. Enquanto o acórdão paradigma afastou todo o lançamento ao entender que o ADE COANA 111/02 validou os procedimentos ocorridos nas importações realizadas anteriormente à sua publicação.

Sendo assim, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Ventiladas tais considerações, passo a discorrer sobre a discussão acerca dos efeitos da decisão do processo de investigação de origem que desqualifica os certificados de origem.

A priori, para melhor elucidar o direcionamento de meu entendimento, importante recordar brevemente os fatos:

- As importações realizadas, entre março de 2000 a março de 2001, se deram antes do início do procedimento de investigação aberto, bem como nunca foi apurada qualquer irregularidade nos tributos pagos e nas mercadorias importadas;

- O lançamento foi realizado com base no ADE 111/02 – publicado em 2002, a qual declarou suspenso o tratamento tarifário preferencial para a empresa chilena Caimi S/A (e não para o sujeito passivo) e o ato suspende o tratamento tarifário preferencial para os produtos exportados pela empresa Caimi SAC apenas para novas operações, as quais são as ocorridas após a publicação daquele ato – ou seja, a partir de 8.11.02;
- O próprio ACE 35 determina que eventual responsabilidade pelos equívocos do certificado de origem são de encargo do país que o emitiu.

Com tal ato declaratório, a autoridade fazendária desqualificou os Certificados de Origem apresentados, imputando o II e o IPI, juros e multas sobre as importações realizadas em 2000/2001, haja vista a perda do benefício do ACE 35 pela empresa chilena Caimi SAC (e não pelo sujeito passivo).

Depreendendo-se da análise dos autos, no que tange à desqualificação dos Certificados por ato posterior aos eventos, entendo que assiste razão o sujeito passivo.

Eis, *a priori*, o que traz o Ato Declaratório Executivo 111/02 (Grifos meus):

“Ato Declaratório Executivo no. 111 de 07/11/2002

Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro – Coana Publicado no DOU na pag. 00126 em 08/11/2002

Dispõe sobre a conclusão de procedimento de investigação de origem das mercadorias que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 97 da Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 149, de 27 de março de 2002, declara:

Art. 1º Fica suspenso o tratamento tarifário preferencial para novas operações de importação dos produtos laminados de poliuretano, classificados nas posições 56.03 e 59.03 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), ***produzidos pela empresa Caimi SAC***, situada à Ruta 68, s/nº, Casa Blanca, Chile, ao amparo das disposições estabelecidas no art. 20 do Anexo 13 do Acordo de Complementação Econômica Mercosul - Chile nº 35.

Art. 2º A Investigação iniciada, nos termos do artigo 19 do Anexo 13 ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, por meio do Ofício Coana/Cota c nº 3, de 23 de janeiro de 2002, fica encerrada, com base no Relatório Fiscal Coana/Cotac/Dicom nº

I, de 7 de novembro de 2002, que aprovo, sem que tenha sido comprovado o atendimento, por parte da empresa investigada, aos requisitos de origem necessários à concessão do tratamento tarifário preferencial.

RONALDO LÁZARO MEDINA”

Vê-se pelo dispositivo destacado que tal ato não se aplica ao sujeito passivo.

Não obstante, caso se ignore essa informação, aplicando tal ato para o sujeito passivo, tem-se que ao trazer o ato expressamente que fica suspensa a concessão de tratamento tarifário preferencial para novas operações, por óbvio, que a desqualificação dos Certificados de origem que amparavam o sujeito passivo somente deve ser observada a partir da vigência daquela norma.

É de se tratar o termo “novas” às futuras ocorrências.

A interpretação dada ao termos “suspensão de novas operações” tem como condão impedir a ocorrência de situações futuras com aplicação de Certificados de Origens anteriores, preservando os negócios jurídicos realizados anteriormente à sua publicação.

Ademais, tem-se que a desqualificação dos Certificados de Origem utilizados nas importações realizadas não deveria se propagar de forma retroativa por meio de atos declaratórios. Eis o que traz o art. 100, parágrafo único, do CTN (Grifos meus):

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.”

No caso em apreço, a operação foi praticada com apresentação de Certificados de Origem que garantiam a redução tarifária.

Tais Certificados foram emitidos por entidade competente e no momento do desembaraço não havia qualquer informação que desabonasse os certificados, pois estes preenchiam todos os requisitos formais. Ademais o próprio sujeito passivo recepcionou confirmação reiterada da autoridade competente quanto ao seu procedimento pela fruição do benefício.

Incontestável que o Ato Declaratório que tratou da desqualificação do produto não prevê a possibilidade de nenhum efeito retroativo.

Frise-se tal entendimento o acórdão 2183/2003, proferido pela DRJ de Florianópolis/SC, que assim trata do tema aqui discutido, o qual segue em anexo:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 15/12/2000

Ementa: PERDA DE PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PERCENTUAL CERTIFICADO DE ORIGEM REGULARMENTE EMITIDO. PRODUTOS INTRA MERCOSUL. DESQUALIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

É incabível a perda de preferência tarifária percentual negociada em acordo internacional, quando se verifica que a mercadoria importada é originária de um Estado Parte e foi acobertada por Certificado de Origem regularmente emitido.

Lançamento Improcedente”

Não se pode ignorar ainda o entendimento proferido no acórdão 3201-001.929 que traduziu o entendimento do Colegiado que - por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA 35. DESNATURAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. LAMINADOS DE POLIURETANO. PERDA DO TRATAMENTO TARIFÁRIO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO (ADE) Nº 13/2010.

Havendo norma emitida pela Administração Pública (ADE nº 13/2010) expressamente determinado o afastamento do

tratamento tarifário previsto no apenas para operações futuras, é ilegal aplicar aquele dispositivo de forma retroativa, sob pena de violar o princípio da anterioridade, bem como o próprio CTN."

Ainda que a ementa acima faça referência ao ADE 13/2010, e não ao ADE 111/02, vê-se que confere a mesma discussão.

Eis o que traz o ADE 13/2010:

"ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO No. 13 DE 30 /07 /2010 COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA COANA PUBLICADO NO DOU NA PAG. 00022 EM 02 /08 /2010

Dispõe sobre o Encerramento de Processo Aduaneiro de Investigação de Origem.

O COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 130, inciso IV, da Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos art. 32, Anexo, do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, internalizado por meio do Decreto nº 5.455, de 02 de junho de 2005, e no artigo 20, inciso I, da Instrução Normativa S.R.F. nº 149, de 27 de março de 2002, declara:

Art. 1º Fica encerrado, com base no Relatório Fiscal nº 2010/02, de 30 de julho de 2010, o procedimento de investigação de origem da mercadoria "Tubarão azul (Prionace glauca)", códigos NCM 0303.75.13, 0303.75.14, 0303.75.19 e 0304.29.70, iniciado por meio do ADE Coana nº 2010/05, de 12 de março de 2010, tendo sido desqualificada a origem para a mercadoria "Tubarão azul em postas", códigos NCM 0303.75.13, 0303.75.14 e 0303.75.19, dos exportadores uruguaios Marplatense S.A, Pecoa S.A, Siete Mares SRL, Oro Azul S. e Dalkan S.A, no que se refere a certificados de origem que ampararam importações nos anos de 2008, 2009 e 2010.

Art. 2º Tendo sido comprovada, durante o procedimento de investigação mencionado no art. 1º, a ligação entre os exportadores Dalkan S.A e Siete Mares SRL e as empresas Tideman S.A. e Garditown S.A, respectivamente, fica também desqualificada a origem para a mercadoria "Tubarão azul em postas", código NCM 0303.75.14, exportado, nos anos de 2009 e 2010, pelas empresas uruguaias Tideman S.A. e Garditown S.A.

Art. 3º Fica suspensa a concessão de tratamento tarifário preferencial para novas operações referentes às mesmas mercadorias, NCM 0303.75.13, 0303.75.14 e 0303.75.19, dos exportadores mencionados nos artigos 1º e 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

À época, no presente caso, os Certificados de Origem que acompanharam as importações foram e estavam válidos, não podendo ser exigido do sujeito passivo os tributos como se aqueles não existissem ou não fossem válidos.

No âmbito do processo administrativo, importante observar que no Direito Administrativo, para algum ato produzir efeitos retroativos deve ser considerado nulo, como se nunca tivesse existido, exceto em relação a terceiros de boa-fé.

Nesse caso, não houve nulidade do ato – dos Certificados de Origens, apenas suspensão para novos eventos, em vista do ADE 111/2002. Recordo que o ADE não se aplica especificamente ao sujeito passivo, mas trata de desenvolver a discussão posta.

Caso tratássemos de revogação dos Certificados de Origens por esse ADE 111/02, ainda assim o sujeito passivo estaria resguardado em relação aos eventos do passado que foram suportados por esses Certificados, considerando a Sumula 473 – art. 53 da Lei 9.784/99:

*“Sumula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, **respeitados os direitos adquiridos**, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Sendo assim, não podem ser revogados atos já consumados que geraram direitos adquiridos e estavam suportados por outro legítimo à época.

Em vista de todo o exposto, voto por:

- Não conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional;
- Conhecer o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, dando-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Tatiana Midori Migiyama

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado.

Fui designado para redigir o voto vencedor somente em relação ao mérito do recurso especial apresentado pelo contribuinte.

A ilustre relatora, em apertada síntese, entendeu que a exigência tributária constante dos presentes autos não deve prosperar pois teria sido fundamentada no ADE nº 111/2002, proferido pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira, o qual somente teria vigência para fatos futuros. Como as importações efetuadas pelo contribuinte foram realizadas antes da publicação do referido ato, portanto, este teria direito adquirido que não poderia ser atingido em face da Súmula 473 do STF, transcrita em seu voto.

Com todo respeito à ilustre relatora, mas não concordo com suas conclusões.

Inicialmente há que se ressaltar que se o lançamento tributário tivesse sido realizado tendo como único fundamento o ADE Coana nº 111/2002, teríamos que concordar com as conclusões da relatora, pois de fato os seus efeitos são válidos a partir de sua edição. Quanto a isso não há dúvidas. Porém não é essa a realidade dos autos.

Os autos de infração de II e IPI estão fundamentados no documento designado pelos auditores-fiscais de Relatório de Trabalho Fiscal que se encontra às e-fls. 25/32. Nele está bem informado que foi realizado procedimento de fiscalização na contribuinte, nos seguintes termos: "*realizamos procedimento de fiscalização das operações de importação da empresa Calçados Furlanetto Ltda. , doravante denominada simplesmente de fiscalizada, ocorridas no período de março de 2000 a março/2001, e em resultado, formalizamos o Relatório que se segue:*". Note que o citado ADE é de 2002 e já na definição do período abrangido pela fiscalização refere-se claramente que trata-se de fiscalização que envolvem as importações realizadas em período anterior.

Transcrevo abaixo excertos do citado relatório em que fica evidente que o lançamento não decorre das disposições contidas no ADE Coana nº 111/2002:

1. O presente procedimento de auditoria originou-se de operação de Investigação de Origem, iniciada pela Coordenação de Assuntos Tarifários e Comerciais, órgão da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira, com a finalidade de avaliar se as mercadorias vendidas a importadores brasileiros, pela empresa CAIMI S/A, estabelecida no Chile, atendiam as normas do Regime de Origem exigidas pelo "Acordo de Complementação Econômica nº 35, da ALADI".
3. A Coordenação de Assuntos Tarifários e Comerciais, apurou em sua ação fiscal, que havia uma grande quantidade de Certificados de Origem, cujos produtos, submetidos à certificação, não atendiam as condições de origem estabelecidas no ACE-35 (ALADI), para o reconhecimento de tratamento tarifário preferencial.
4. Em razão disto, estes Certificados de Origem foram considerados "Inválidos" por meio do "Relatório Fiscal nº1/2203 Coana/Cotac/Dicom, de 7/11/2002", constante as folhas de nº 033 a 044.
5. Cópias do Relatório Fiscal da COANA, foram encaminhadas, as diversas unidades da Secretária da Receita Federal.
6. De posse deste Relatório, iniciamos a ação fiscal, com a pesquisa aos sistemas de controles internos, da Secretaria da Receita Federal. Nesta verificação procuramos identificar as empresas, de nossa jurisdição, que auferiram benefícios fiscais, de redução de alíquota do Imposto de Importação (II), com base no ACE-35, e que realizaram importações da empresa Caimi S/A, do Chile.
7. Foram localizadas diversas empresas importadoras, bem como, as respectivas Declarações de Importações. Na sequência dos trabalhos, segregamos àquelas empresas que se valeram do benefício fiscal, respaldadas em Certificados de Origem, considerados inválidos.
9. As mercadorias relativas as Declarações de Importações, relacionadas no quadro acima, foram discriminadas na Tabela I, que se encontra ao final deste Relatório de Trabalho Fiscal (fl.031).

"58. Diante do exposto, apresenta-se, no Anexo I, a relação dos Certificados de Origem, considerados inválidos pela Aduana brasileira,"..."" (grifo nosso)

Da leitura do relatório fiscal completo tem-se que o lançamento não foi efetuado tendo como fundamento o ADE Coana nº 111/2002, ao contrário, das verificações efetuadas pela Coana constatou-se importações irregulares, objeto dos presentes autos, e também resultou na edição do ADE Coana nº 111/2002 que serviriam para as futuras importações.

Quanto à alegação de que os atos não poderiam ser revistos em face de suposto direito adquirido do contribuinte, não há razão ao fundamento. Enquanto não transcorrido o prazo decadencial, a Fazenda Nacional pode e deve verificar o correto recolhimento dos tributos realizados no âmbito de qualquer importação. No caso, a fiscalização estava imbuída de proceder a revisão de ofício do lançamento nos exatos termos do que dispõe os art. 142 e 149 do CTN.

Como visto, no relatório fiscal do auto de infração, a diferença exigida dos impostos em questão foi apurada por se ter revelado incabível o tratamento tributário preferencial reivindicado pela empresa importadora, com base no Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 35, firmado entre Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Chile, de 30/09/1996, publicado no D.O.U. de 20/11/1996. Tal conclusão embasou-se em processo de investigação de origem, patrocinado pela Coordenação de Assuntos Tarifários e Comerciais, da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira da Secretaria da Receita Federal, onde restou demonstrado, por meio do Relatório Fiscal nº 1, de 07/11/2002 (e-fls. 33 a 43), que a empresa exportadora Caimi SAC, sediada no Chile, descumpriu requisitos de origem previstos no citado ACE-35, o que levou a serem considerados inválidos os certificados constantes do Anexo I (e-fl. 43).

Nesse sentido, transcrevo trechos do acórdão recorrido que resume bem o entendimento:

(...)

Penso que o ponto fulcral para a solução do litígio não está na definição dos efeitos atribuídos aos certificados de origem emitidos em data anterior à conclusão da investigação, mas na verdade material por trás daqueles documentos.

Ou seja, os certificados de origem, efetivamente, fazem presumir o cumprimento das regras inerentes ao ACE nº 35, mas essa presunção, conforme estabelecido no próprio acordo, é afastada sempre que se demonstrar, como de fato se demonstrou, que as mercadorias certificadas possuem insumos originários de terceiro país em percentual superior ao permitido segundo as regras de origem que lhe são inerentes.

(...)

Trata-se, portanto de condição objetiva: ou a mercadoria cumpre os requisitos de origem e usufrui a preferência tarifária, ou, caso contrário, não há como excluir o tratamento tributário dispensado às importações de países estrangeiros ao ACE 35.

(...)

Processo nº 11065.005585/2003-77
Acórdão n.º **9303-004.972**

CSRF-T3
Fl. 19

De forma que nego provimento ao recurso especial do contribuinte e confirmo o entendimento aplicado pelo acórdão recorrido em todos os seus termos, com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal